



**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO Nº 162/2013-JUR**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 061/2013**

***Da: Assessoria Jurídica do Município.***

***Para: Executivo Municipal.***

**Assunto: AQUISIÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO EM CONSTRUÇÃO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA PELO PERÍODO DE 25 (VINTE E CINCO) DIAS.**

Em atendimento ao Ofício nº 174/2013-GAB, seguem as considerações desta Assessoria Jurídica:

A Secretaria Municipal de Transportes solicitou, através dos Ofícios nº 0117/2013 a **AQUISIÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO EM CONSTRUÇÃO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA PELO PERÍODO DE 25 (VINTE E CINCO) DIAS.** Juntou-se orçamento detalhado.

Primeiramente, cabe destacar a situação precária da infraestrutura municipal quando da transmissão do cargo pelo Prefeito anterior que, frise-se, sequer se ocupou em inventariar adequadamente os bens públicos, repassando ao atual Prefeito um Município administrativamente falido, em condições absurdas e que demonstram a ausência de compromisso do gestor anterior com a coisa pública. Sequer fora realizado o pagamento dos salários dos Servidores Públicos Municipais no mês de dezembro/2012.

A frota municipal estava sucateada e, desde logo o Prefeito Municipal determinou à nova equipe que tome todas as providências para restabelecer o funcionamento dos equipamentos públicos, no sentido inclusive de recuperar as estradas municipais, que conforme é notório, encontram-se em situação lastimável, impedindo o escoamento da produção agrícola e pecuária, prejudicando os milhares de produtores rurais Palmitalenses.



Para piorar a situação, o Município enfrentou uma temporada de chuvas intensas nos meses de fevereiro e março de 2013, culminando na expedição do Decreto n. 178, de 05 de abril de 2013, reconhecendo situação anormal que caracteriza situação de emergência.

Em decorrência das apontadas chuvas, ocorreram enxurradas e inundações bruscas, que geraram diversos estragos nas estradas rurais e urbanas do município, como entupimento de valas, esgotos e bueiros, erosão de cabeceiras de pontes e bueiros, erosão em vaus de passagem, abertura de buracos e valetas pela ação de chuvas nas estradas, sendo que as estradas rurais são predominantemente de terra coberta por cascalho.

Ademais, dentro da cidade diversas localidades passaram por dificuldades com a invasão de águas das chuvas por conta de não haver meio-fio, ou por estarem em situação precária, ou, ainda, por terem se rompido pela ação das fortes chuvas.

É evidente que a recuperação das estradas, bueiros, pontes, vaus de passagem, esgotos, valetas e meio-fio são medidas de urgência, pois há necessidade de adequar as vias públicas para o escoamento da produção agrícola e pecuária, bem como permitir melhores condições de tráfego para o transporte escolar chegar à casa dos alunos que residem na zona rural, e evitar que no caso de novas chuvas as águas invadam as casas dos munícipes.

A quantidade de estragos causados pelas chuvas demanda grande quantidade de artefatos de cimento que não podem ser produzidos pela Administração. Além disso, a necessidade de recuperação imediata dos estragos ocasionados pelas chuvas não se adequa com o tempo para a realização de procedimento licitatório para contratação dos serviços referidos, principalmente neste momento em que volta a chover.

Neste sentido, a contratação de fornecimento de artefatos de cimento se justifica diante da emergência e urgência na contratação, situação reconhecida pelo Decreto Municipal n. 178 de 05 de Abril de 2013, o que também ocorreu em outros tanto municípios da região, já que é uma situação ocasionada por fenômenos da natureza.

Desta feita, até que se recuperem as estradas, bueiros, pontes, vaus de passagem, estradas e meio-fio, pelo menos em situação mínima de tráfego e



proteção das residências das enxurradas, mostra-se indispensável a contratação de serviços de terceiros mediante o presente procedimento de dispensa.

Neste sentido, considerando a extrema urgência na contratação, tendo em vista a necessidade da continuação dos serviços públicos, conforme já fora ventilado, opinamos pela contratação via dispensa de licitação, por período curto e suficiente para a realização do regular procedimento licitatório, conforme prevê o Art. 24, IV da Lei 8.666/93:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Nesse sentido, Cretella Junior:

*"É dispensável também a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública. Situações emergenciais ou situações calamitosas não se compadecem com o procedimento licitatório, empregado em situações normais, quando as formalidades devem ser rigorosamente observadas"<sup>1</sup>.*

No dizer de Vera Lúcia Machado D'Avila, a dispensa:

*"[...] é figura que isenta a Administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela existência de vários particulares que poderiam ofertar o bem ou serviço. Entretanto, optou o legislador por permitir que, nos casos por ele elencados, e tão-somente nesses casos, a Administração contrate de forma direta com terceiros, sem abrir o campo de competição entre*

<sup>1</sup> CRETELLA JUNIOR, José. *Das licitações públicas*. Rio de Janeiro: Forense. p. 182.



*aqueles que, em tese, poderiam fornecer os mesmos bens ou prestar os mesmos serviços*<sup>2</sup>.

Como ressalta a autora, em hipóteses excepcionais, o próprio legislador permitiu a dispensa de licitação, em razão de determinadas circunstâncias fáticas peculiares, como a verificada *in casu*.

Por outro lado, mas no mesmo sentido, sugerimos seja realizado orçamento para a contratação, bem como seja realizada aquisição de quantia razoável, para que os serviços públicos não sejam interrompidos e também, para que não seja realizada contratação acima do razoável.

Nesta toada, esta Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade da contratação dos serviços referidos via dispensa de licitação pela urgência/emergência na contratação, por período não superior a 25 (vinte e cinco) dias (tempo suficiente para a realização de regular procedimento licitatório), para que os serviços essenciais não sejam interrompidos.

É o parecer.

Submeta-se à apreciação superior.

Palmital, 15 de maio de 2013.

**LUÍS PAULO ZOLANDEK**

**OAB/PR 47.633**

**ALDECI SANDRO PIEROG**

**OAB/PR 63.302**

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia; RAMOS, Dora Maria de Oliveira. SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos; D'AVILA, Vera Lúcia Machado. *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.